

**PROCESSO** - A. I. Nº 279268.0007/14-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BRUNO SOLEDADE BAQUEIRO  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 03/11/2016

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0144-12/16**

**EMENTA:** ITD. EXTINÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para extinguir o débito, visto que o imposto já havia sido pago antes do lançamento de ofício. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, à fl. 50 dos autos, subscrito pela Procuradora Assistente, Dr.<sup>a</sup> Rosana Maciel Bittencourt Passos, propondo que o CONSEF aprecie a referida Representação e declare extinto o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$14.271,15, referente à falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos declarada no IRPF ano calendário 2009, no valor de R\$713.557,72, tendo sido inscrito em dívida ativa (fl. 19).

Esclarece a nobre Procuradora, com base no Parecer PGE/PROFIS subscrito pela Procuradora Dr.<sup>a</sup> Paula Gonçalves Morris Mattos, às fls. 46 a 49 dos autos, que, após o encaminhamento do processo para inscrição do débito em dívida ativa, o autuado interpôs apelo, à fl. 21 dos autos, com objetivo de ver declarada a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.

Neste sentido, noticiou o pagamento integral e tempestivo do imposto no Cartório do 11º Ofício de Notas de Salvador, em 14.01.2009, no valor de R\$219.893,16, consoante inserido na certidão de partilha registrada no referido Cartório, do que, para consubstanciar sua tese defensiva, acostou aos autos cópias autenticadas da escritura pública de inventário e partilha (fls. 22/26) e de guia de informação de ITD (fls. 27/31), requerendo, ao final, a extinção da cobrança do débito tributário.

Salienta que a autoridade autuante, após exame das alegações do contribuinte (fls. 42/43), concluiu plausível a argumentação do autuado, admitindo-se que o valor declarado de R\$713.557,50 corresponde ao valor líquido dos bens recebidos em herança no ano de 2009 e cujo ITD foi comprovadamente recolhido aos cofres públicos, em razão de:

- 1) o cálculo do ITD foi homologado pela SEFAZ/BA e o respectivo DAE recolhido em 14/01/2009, no valor total de R\$219.893,16, tendo sido o total dos bens avaliados em R\$2.694.065,21;
- 2) dividindo-se o valor total dos bens por três, chega-se ao valor de R\$898.021,74 para cada herdeiro, valor este compatível com o valor de R\$713.557,50 informado pelo contribuinte em sua Declaração de IRPF;
- 3) extrato de arrecadação, à fl. 44 dos autos, obtido através do SIGAT, comprova recolhimento do ITD, em 14/01/2009, no valor informado na escritura e com CPF nº 028.090.335-95, da herdeira Maria Albuquerque.

Aduz a ilustre Procuradora que disso tudo se deflui que o contribuinte, de fato, faz jus à extinção do débito tributário consubstanciado no Auto de Infração *sub examine*, com base na manifestação do autuante de fls. 42 e 43 dos autos.

Assim, à luz do § 5º, inciso I, do art. 113 do RPAF, c/c o § 2º do art. 136 do COTEB, faz-se necessária à representação pela PGE/PROFIS ao CONSEF para o fim de ver extinto o citado Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado o valor de R\$14.271,15, referente à

falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos declarada no IRPF ano calendário 2009, no valor de R\$713.557,72, cujo crédito tributário fora inscrito em dívida ativa.

Contudo, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS o Pedido de Controle da Legalidade do lançamento de ofício, conforme documento à fl. 21 dos autos, informando que o imposto, ora exigido, já havia sido pago, na íntegra, no Cartório do 11º Ofício de Notas de Salvador, em 14/01/2009, no valor de R\$219.893,16, conforme consta no inventário de partilha registrado no citado Cartório, relativo à três herdeiros. Assim, requer a extinção do Auto de Infração.

Em consequência, a PGE/PROFIS ofereceu a Representação ao CONSEF no sentido de ver extinto o Auto de Infração, em razão de:

*No que toca ao mérito, o exame do processo revela que o sujeito passivo faz jus à extinção do débito tributário nos termos a seguir explicitados.*

*Com efeito.*

*A análise dos documentos adunados aos autos demonstra que a autoridade fazendária, efetivamente, incorreu em equívoco no momento da elaboração do auto de infração, consoante alegado pelo sujeito passivo.*

*De fato, no decorrer do pressente processo administrativo fiscal o interessado apresentou elementos de prova suficientes para validar sua tese defensiva, quais sejam, cópias autenticadas da escritura pública de inventário e partilha (fls. 22/26) e da guia de informação de ITD (fls. 227/31), os quais demonstram que, efetivamente, houve o cometimento do desacerto pelo preposto do fisco.*

*Deveras, consoante asseverado pelo fiscal autuante, o cálculo do ITD foi devidamente homologado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e o competente DAE recolhido tempestivamente em 14/01/2009, no valor de R\$ 219.893,16 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), consoante comprova o documento de arrecadação adunado às fls. 44 dos autos.*

*Ademais, como bem pontuou o ilustre preposto do fisco, afigura-se razoável a argumentação do peticionante, admitindo-se que o valor de R\$ 713.557,50 (setecentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) declarado por ele corresponde ao valor líquido dos bens recebidos em herança no ano de 2009 e cujo imposto foi comprovadamente recolhido aos cofres públicos.*

*Disso tudo se deflui que o contribuinte, de fato, faz jus à extinção do débito tributário consubstanciado no auto de infração sub examine, com base na manifestação do ilustre autuante de fls. 42/43 dos autos.*

Com efeito, a análise das peças processuais conduz à conclusão da IMPROCEDÊNCIA da autuação, visto que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte já havia recolhido (em 14/01/09) o ITD reclamado neste crédito tributário, consoante extrato à fl. 44 dos autos, cujo valor de R\$219.893,16, correspondente ao total dos bens objeto da herança, conforme consta da escritura pública de inventário e partilha, cuja avaliação da base de cálculo foi homologada pela SEFAZ.

Logo, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se conclui, da análise das peças processuais, ser insubstancial a exigência tributária.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, devendo o respectivo PAF ser encaminhado para a PGE/PROFIS adotar as providências cabíveis.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279268.0007/14-5, lavrado contra **BRUNO SOLEDADE BAQUEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2016.

FERNANDO AMTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS